

# SUPERFIO

FIOS CIRURGICOS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO 2023.04.18.1 - SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE

SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ n. 05.675.713/0001-79, situada na Rua Júlio César, 1013, Jardim América, Cep.: 60.410-505, Fortaleza-CE, neste ato representada pelo procurador que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro na Lei 8666/93, apresentar CONTRARRAZÕES À IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa FARMAVIDA CARIRI LTDA, diante de regularidade no certame, conforme os termos abaixo:

A presente licitação foi instaurada pela Prefeitura Municipal de Barbalha, na modalidade PREGÃO, para REGISTRO DE PREÇOS, na forma eletrônico, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE.

SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – ME  
Rua Júlio César, 1013 – Jardim América – CEP: 60.410-505 – Fortaleza/CE  
CNPJ-05.675.713/0001-79 CGF-06.179.161-0 – e-mail: superfio2003@gmail.com  
Fone/Fax : (85) 3253.4113 / 3494.7563

# SUPERFIO

FIOS CIRURGICOS



## I – DOS FATOS E DO DIREITO

A impugnante, aduz em breve síntese que a empresa que ora contrarrazoa a impugnação, foi equivocadamente consagrada vencedora, sob a alegação de suposta ilegalidade pelo fato de ela se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, pois é Empresa de Pequeno Porte e não foi convocada para realizar o lance de desempate. Senão vejamos trecho colacionado abaixo:

Verifica-se, outrossim, que a Recorrente atendeu à exigência do Edital para se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, ao passo que a empresa recorrente é Empresa de Pequeno Porte, sendo assim Com efeito, diante da ausência de restrições legais e da expressa previsão do próprio Instrumento Convocatório, é incontroverso que a Lei Complementar nº 123/2006 se aplica ao presente Convite, devendo ser assegurada às licitantes enquadradas como ME ou EPP a fruição dos benefícios nela delineados.

Tendo em vista o fato da empresa recorrente, não foi convocada para realizar o lance de DESEMPATE, previsto em Lei e termos do Edital.

Entretanto, é de fundamental importância mencionar que, o item 7.1 do referido edital do Pregão Eletrônico, dispõe que ***“Os interessados em participar deste certame deverão estar credenciados junto ao sistema BLL (Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil) no site [bllcompras.com](http://bllcompras.com).”***

Mais adiante, no item 7.6 determina que ***“Tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte deverão declarar no Sistema BLL (Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil) no site [bllcompras.com](http://bllcompras.com), o exercício da preferência prevista na Lei Complementar nº 123/2006.”***

Colaciona-se abaixo trechos do edital mencionados acima:

### **7.0. DA PARTICIPAÇÃO, DO CREDENCIAMENTO E DA DECLARAÇÃO**

7.1. Os interessados em participar deste certame deverão estar credenciados junto ao sistema BLL (Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil) no site [bllcompras.com](http://bllcompras.com).

7.6. Tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte deverão declarar no Sistema BLL (Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil) no site [bllcompras.com](http://bllcompras.com), o exercício da preferência prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

Ocorre que a empresa impugnante, que ficou em segundo lugar no certame alega que é Empresa de Pequeno Porte e não foi convocada para o desempate, sendo prejudicada;

**SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – ME**

Rua Júlio César, 1013 – Jardim América – CEP: 60.410-505 – Fortaleza/CE

CNPJ-05.675.713/0001-79 CGF-06.179.161-0 – e-mail: [superfio2003@gmail.com](mailto:superfio2003@gmail.com)

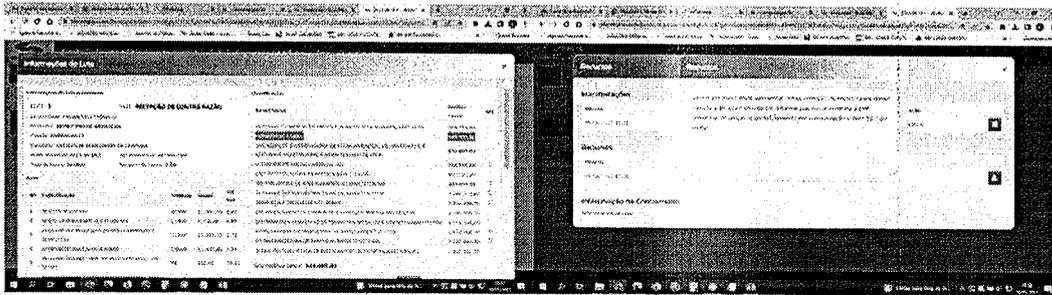
Fone/Fax : (85) 3253.4113 / 3494.7563

# SUPERFIO

FIOS CIRURGICOS



entretanto, a mesma não observou o requisito do item 7.6 do edital, mencionado alhures, pois no sistema BLL, não se declarou nem se cadastrou como EPP. Conforme se colaciona abaixo "print" de tela retirado do próprio sistema:



Deste modo, ao proceder a análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de requisitos que não foram observados pelo impugnante, portanto, não há que se falar em prejuízo causado pelo ente licitante, quando o próprio impugnante não se declarou no sistema o exercício de preferência prevista na Lei Complementar nº 123/2006. Entender de modo diverso seria albergar o "venire contra factum proprium" vedado em nosso ordenamento jurídico, pois é um princípio básico do Direito, que veda comportamento contraditório.

## II – DO PEDIDO:

Isto posto, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente contrarrazões à impugnação no que tange às cláusulas 7.1 e 7.6 do instrumento convocatório, para que seja julgada totalmente indeferida a impugnação.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 12 de maio de 2023.

*Maria da Glória S. S. D'Almeida Ferreira*  
Maria da Glória S. S. D'Almeida Ferreira  
Superfio CPMH – sócia-administradora

**SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – ME**  
Rua Júlio César, 1013 – Jardim América – CEP: 60.410-505 – Fortaleza/CE  
CNPJ-05.675.713/0001-79 CGF-06.179.161-0 – e-mail: superfio2003@gmail.com  
Fone/Fax : (85) 3253.4113 / 3494.7563